



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº:

Distribuem-se os autos ao(à) ilustre Subprocurador(a)-Geral Ana Virgínia Christofoli para análise e emissão de parecer.

Em razão da substituição prevista na Portaria Conjunta PGDF/SGA nº 53, de 10/09/2003, encaminho os autos ao(à) Procurador(a) Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, para cumprimento.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**

Procurador(a)-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 05/07/2018, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=9953155](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=9953155) código CRC= **18F7171C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00020766/2018-73

Doc. SEI/GDF 9953155



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 645/2018-PRCON/PGDF/2018 -  
PGDF/GAB/PRCON

### **PARECER Nº 645/2018- PRCON/PGDF**

**PROCESSO Nº 00052-00014712/2018-19**

**INTERESSADO:** Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Possibilidade da incidência da parcela referente ao abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio indenizada.

Ementa: Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Natureza jurídica de verba permanente.

### **I – RELATÓRIO**

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, por meio da Circular nº 13/2015 – SUGEP/SEGAD, divulgou o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do cálculo dos valores de licença-prêmio convertida em pecúnia (fls. 01).

Da leitura da decisão do TCDF, juntada às fls. 03/04, extrai-se, em síntese, a seguinte conclusão:

“a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve considerar, apenas, as parcelas remuneratórias de caráter permanente previstas em lei, vigentes no mês em que se der o desligamento do servidor do quadro ativo, aqui compreendido o da publicação no DODF do ato ou, quando for o caso, do início de sua vigência, nos termos dos julgados do TJDFT e Decisões TC DF n.9 1.441/2014, item II e 5.590/2015, item VII, "b"; (item 2.3.1.1.5 do Relatório de Auditoria) (...)”.

Diante da decisão, o Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal informou que vem sendo consultado com frequência sobre o tema e elaborou consulta sobre a matéria (fls. 06).

Esclareceu que, ao realizar o acerto financeiro das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, não utiliza em sua base de cálculo o valor referente à parcela do abono de permanência.

Pondera, no entanto, que os servidores daquela Instituição sustentam que o valor recebido a título de abono de permanência deve integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, uma vez que integra a remuneração, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.361/2006.

Além disso, consignou que, embora os cálculos da instituição sejam feitos dessa forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o abono de permanência deve

integrar a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por se tratar de parcela remuneratória de caráter permanente.

Diante da dúvida, sugeriu fossem encaminhados os autos a esta Casa para pronunciamento, o que foi acatado pela Direção Geral da PCDF.

Nos seguintes termos a consulta encaminhada pelo I. Diretor Geral da Polícia Civil, *in verbis*:

“Considerando, por um lado, o Ofício-Circular 20/2016 - GP (doc. SEI 9613605), do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, e, noutro giro, as disposições legais constantes do artigo 41, da Lei nº. 8.112/90, e artigo 4º, da Lei nº. 11.361/2006, há possibilidade jurídica da Polícia Civil do Distrito Federal utilizar o abono de permanência ( § 19, do art. 40, da Constituição Federal , § 5º, do art. 2º, e § 1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) como parcela da base de cálculo das licenças-prêmio a ser convertidas em pecúnia, como já reconheceu, inclusive, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ ( REsp 1491286/RS; REsp 1489904/RS; REsp 1479938/RS; REsp 1607588/RS; REsp 1640841/RS; AgRg no REsp 1480864/RS e REsp 1514673/RS)?”.

Tem-se, portanto, como ponto principal da consulta a natureza jurídica do abono de permanência e se o mesmo compõe a base de cálculo da licença prêmio não gozada.

Relatei.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria a ser enfrentada diz com a possibilidade jurídica da Polícia Civil do Distrito Federal utilizar o abono de permanência (§ 19, do art. 40, da Constituição Federal, § 5º, do art. 2º, e § 1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) como parcela da base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

Remuneração, segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

A Lei nº 8112/90 estabelece que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

O abono de permanência consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme os arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003:

“Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

A Emenda Constitucional nº 41/2003 assim disciplina a vantagem:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em

atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da CF/88”.

O art. 7º da Lei 10.887/2004 dita:

“Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do art. 40 da Constituição Federal”.

Por seu turno, dispõe a LC nº 840/2011-DF, em seu artigo 114, que

“o servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.”

Com base na legislação vigente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o abono de permanência

“é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria (REsp nº 1.640.841/RS, Relator Ministro Herman Benjamin)”.

Assentou o Ministro-Relator que aquela Casa já havia se manifestado acerca da natureza do abono de permanência, para fins tributários, caracterizando o seu caráter remuneratório:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **ABONO DE PERMANÊNCIA** ANCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir:

**"O abono de permanência trata apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se).**

Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. **Não cabe a alegação de que o**

**abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.**

3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2010)"

No mesmo sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

**II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.**

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)"

Se o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, deve ser incluído na base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

Não me parece que o entendimento ora exposto esteja em confronto com o do Tribunal de Contas local, noticiado linhas atrás. De todo modo, por cautela, penso que, em caso de aprovação deste parecer, deva-se encaminhá-lo à Corte de Contas, para verificação de sua conformidade com a orientação por aquele sodalício comunicada.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, ou seja, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, deve compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. Sugiro observar, quanto ao colendo Tribunal de Contas do DF, a sugestão acima formulada.

É o parecer.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2018.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 08/08/2018, às 12:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11148715)  
verificador= **11148715** código CRC= **1E67B13A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00052-00014712/2018-19

MATÉRIA: Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio

**APROVO O PARECER N° 645/2018 PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Ressalta-se apenas, em relação às considerações apontadas no parecer, que modificação havida na Lei 8.112/90 extinguiu a licença-prêmio por assiduidade e criou, em seu lugar, a licença capacitação.

Dessa forma, considerando que compete à União legislar sobre o regime dos policiais civis do Distrito Federal e que, conseqüentemente, a eles são aplicados os dispositivos da Lei 8.112/90, prevalece o entendimento de que o benefício da licença-prêmio por assiduidade não se estende aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, salvo para aqueles protegidos por direito adquirido anteriormente à alteração legal.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Deixo de impulsionar a atuação perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme sugerido no parecer, diante dos sólidos fundamentos jurídicos ali apresentados, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também se reflete nas decisões do Tribunal de Justiça local (v.g. Apelação 0002638-24.2016.8.07.0018, 7ª Turma Cível), estando resguardada, portanto, a atuação do gestor conforme a orientação ora emanada por esta Casa Jurídica.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 17/08/2018, às 12:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 17/08/2018, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=11451063](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=11451063) código CRC= **9087E871**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

---

00020-00020766/2018-73

Doc. SEI/GDF 11451063